



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA UAA DE SÃO LEOPOLDO/RS

[REDACTED], brasileiro, solteiro, vigia, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], portador de RG nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO c/c COBRANÇA

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal com sede em na Rua Jerônimo Coelho, nº 127, Porto Alegre/RS, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

Após ter preenchido os requisitos necessários, em **28/10/2015** (DER) o autor requereu sua aposentadoria junto ao INSS, pedido protocolado sob o NB [REDACTED].

Durante o processamento administrativo, a autarquia ré procedeu de forma indevida ao **não esclarecer** para o segurado quase eram os seus direitos, de forma que, às margens da lei (art. 88 da Lei n. 8.213/91), não emitiu **carta de exigência** (art. 678 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015) requisitando apresentação de formulários PPP's relativos aos **período**s supostamente **especiais**, de cobrador e vigia.

Logo, não tendo o INSS reconhecido como especial os períodos laborados pelo autor, os quais, em parte, prescindiam de formulário PPP em razão do enquadramento por categoria profissional, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, para o fim de ver reconhecida a especialidade nas relações de trabalho e, em consequência, ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

[REDACTED]

[REDACTED]



condenando-se o INSS ao pagamento das **parcelas vencidas** desde a data do requerimento administrativo.

II - DO QUADRO DE ATIVIDADES DO AUTOR

A fim de ilustrar ao Juízo as atividades exercidas pelo autor, mostra-se oportuno o quadro que segue:

Empresa	Período	Tempo de Contribuição	Função	Agentes	Prova
1) Auto União Cacique Ltda.	19/01/1981 a 20/03/1981	00 anos 02 meses 02 dias	Serviços Gerais	<i>Período comum</i>	-CTPS
2) Cotrisul - Cooperativa Agropecuária e Industrial	23/03/1981 a 03/10/1983	02 anos 06 meses 11 dias	Empacotador	<i>Período comum</i>	-CTPS
3) Supermercado Guanabara S/A	30/07/1984 a 25/10/1984	00 anos 02 meses 26 dias	Auxiliar de Supermercado	<i>Período comum</i>	-CTPS
4) Viação Noiva do Mar	07/12/1984 a 13/02/1985	<i>00 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial, que convertidos para comum pelo fator 1,4, resulta em</i> 00 anos 03 meses 04 dias	Cobrador	Enquadramento por categoria profissional , cód. 2.4.4 do Decreto 53.821/64 e cód. 2.4.2 do Decreto 83.080/79	-CTPS
5) SISPAR - Participações Ltda.	18/11/1986 a 14/12/1986	00 aos 00 meses 27 dias	Auxiliar de Serviços Gerais	<i>Período comum</i>	-CTPS
6) Legrand do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda.	29/12/1986 a 09/01/1987	00 anos 00 Meses 11 dias	Servente	<i>Período comum</i>	-CTPS
7) Roger Abreu Pickersgill e Cia Ltda.	01/02/1987 a 31/12/1987	00 anos 11 meses 00 dias	Balconista	<i>Período comum</i>	-CNIS
8) Roger Abreu Pickersgill e Cia Ltda.	01/10/1987 a 31/08/1988	00 anos 08 meses 00 dias <i>(tempo líquido)</i>	Garçom	<i>Período comum</i>	-CTPS
9) Roger Abreu Pickersgill e Cia Ltda.	12/02/1989 a 14/05/1990	<i>01 ano, 03 meses e 03 dias de tempo especial, que convertidos para comum pelo fator 1,4, resulta em</i> 01 ano 09 meses 04 dias	Frentista	Enquadramento por categoria profissional , cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64	-CTPS
10) Ind. de Conservas Schramm Ltda.	04/12/1990 a 28/01/1991	00 aos 01 mês 25 dias	Operário Safrista	<i>Período comum</i>	-CTPS
11) Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda.	09/05/1991 a 20/05/1991	00 anos 00 meses 12 dias	Servente	<i>Período comum</i>	-CTPS



12) Tecnosolo Engenharia S/A	04/06/1991 a 09/11/1993	02 anos 05 meses 06 dias	Servente de Obra	<i>Período comum</i>	-CTPS
13) Gecele Metalúrgica Ltda.	11/07/1994 a 14/08/1996	<i>02 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, que convertidos para comum pelo fator 1,4, resulta em</i> 02 anos 11 mês 06 dias	Auxiliar de Banhos	<i>A ser identificado na instrução do feito</i>	-Requerimento de ofício à empresa para obtenção de PPP e Laudo
14) Rudder Segurança Ltda.	03/01/1997 a 15/12/2004	<i>07 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial, que convertidos para comum pelo fator 1,4, resulta em</i> 11 anos 01 mês 18 dias	Vigilante com porte de arma de fogo	PERICULOSIDADE	-PPP -Laudo
15) Mobra Serviços de Vigilância Ltda.	07/07/2005 a 27/09/2011	<i>06 anos, 02 meses e 21 dias de tempo especial, que convertidos para comum pelo fator 1,4, resulta em</i> 08 anos 08 mês 17 dias	Vigilante com porte de arma de fogo	PERICULOSIDADE	-PPP
16) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	02/06/2012 a 10/07/2015	<i>03 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, que convertidos para comum pelo fator 1,4, resulta em</i> 04 anos 04 mês 17 dias	Vigilante com porte de arma de fogo	PERICULOSIDADE	-PPP

Até a DER, em 28/10/2015, a soma dos períodos supra resulta em **36 anos, 05 meses e 046 dias** de tempo de contribuição.

Em se considerando a data de ajuizamento da presente, hipótese de reafirmação da DER, tem-se o período de **37 anos, 03 meses e 16 dias**.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **aposentadoria especial** possui envergadura constitucional, sendo um direito assegurado pela Carta Magna no art. 201, § 1º, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]



§ 1º É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Conforme se vislumbra, o constituinte previu expressamente a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a **saúde ou a integridade física**.

Por "saúde", entende-se que o constituinte assegurou critérios diferenciados aos trabalhadores sujeitos a condições *insalubres*.

De outra banda, a *periculosidade* é fator que interfere na seara da "integridade física" do sujeito, contingência igualmente prevista na Constituição Federal para fins de aposentadoria.

Descendo os olhos ao regramento infraconstitucional, vê-se que a Lei nº 8.213/91 manteve a mesma linha, assegurando a adoção de critérios diferenciados de contagem de tempo aos trabalhadores sujeitos a condições nocivas à saúde ou a integridade física. É o que dispõe o art. 57, *ipsis litteris*:

Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, **em condições especiais que prejudiquem** a saúde ou a **integridade física**, durante o período mínimo fixado.

Estabelecidas tais diretrizes, que emanam da CF/88 e são seguidas pela legislação infraconstitucional, (Lei nº 8.213/91), corolário lógico deduzir que nenhuma norma de inferior envergadura poderá restringir ou suprimir tal direito.

Ocorre, no entanto, que com o advento do Decreto nº 2.172/97, a periculosidade, em tese, deixou de ser agente de risco para fins de aposentadoria no regime geral da previdência social, em manifesta rota de colisão com a norma constitucional.



A supressão feita pelo Decreto nº 2.172/97 não atende as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.213/91, nem tampouco segue o norte estabelecido pela Constituição Federal, razão pela qual, em parte, não merece prosperar.

Tanto é que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem se posicionado favorável ao reconhecimento da especialidade com fundamento na periculosidade, mesmo para períodos posteriores ao advento do Decreto nº 2.172/97, o que o faz com base na súmula 198 do extinto TFR, segundo a qual *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*. Nessa esteira, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. **VIGILANTE. AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. CONCESSÃO.** 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de vigilante exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 4. **Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte, é possível o reconhecimento da especialidade** após 28-04-1995. (TRF4 5050129-24.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Relator (AUXÍLIO FAVRETO) TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 24/06/2016)

No caso dos autos, o segurado laborou nas empresas **Rudder Segurança** (03/01/1997 a 15/12/2004), **Mobra Serviços de Vigilância Ltda** (07/07/2005 a 27/09/2011) e **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança** (02/06/2012 a 10/07/2015) em condições perigosas eis que portava arma de fogo, o que se depreende dos formulários PPP anexos.

Ademais, os períodos laborados na **Viação Noiva do Mar** (07/12/1984 a 13/02/1985) ao cargo de cobrador de ônibus e **Roger Abreu Pickersgill e Cia Ltda** (12/02/1989 a 14/05/1990) ao cargo de frentista também merecem receber enquadramento especial, devido ao enquadramento por função, com fulcro nos cód.



2.4.4 do Decreto 53.821/64 e cód. 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Por derradeiro, o autor informa que durante o interregno laborado junto a **Gecele Metalúrgica Ltda** (11/07/1994 a 14/08/1996), esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos inerentes ao ambiente metalúrgico, e que vem encontrando óbice em retirar formulário PPP e Laudo junto à empresa, razão pela qual requer seja instada pelo juízo no endereço sito à **Estrada Municipal Vereador Vicente Menezes, 145 - Santa Fé, Caxias do Sul - RS, 95010-550**, a fim de que forneça os respectivos documentos.

IV - DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Na hipótese de não implementar os requisitos necessários à aposentadoria especial por ocasião da DER formulada em 28/10/2015, requer a reafirmação da DER para a data de decisão do processo administrativo, ou ainda, para a data de ajuizamento da presente, entendimento que está em consonância com o TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. APURAÇÃO DIFERIDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO. [...] **Esta Corte tem admitido excepcionalmente a contagem de tempo posterior à data do requerimento na via administrativa para completar o tempo de contribuição necessário, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, o que possibilita sua reafirmação, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito**, com o tempo de contribuição contado até esse momento, sendo devida, desse modo, a Aposentadoria. (TRF4, AC 0019269-61.2014.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 28/10/2016)

Vale frisar que o autor junta aos autos CNIS atualizado, suprimindo a condição imposta pela jurisprudência.

V - DO DANO MORAL

A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do



trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de constituir uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º).

Diante dos fatos narrados, evidencia-se a conduta ilícita por parte da autarquia ré, notadamente pelo fato de ter indeferido ilegalmente o benefício pleiteado, o qual ostenta a qualidade de direito humano fundamental.

Resta evidente o dano à personalidade, reflexo da conduta do INSS que culminou em flagrantes prejuízos materiais e morais ao segurado.

Em razão do exposto, pleiteia a condenação da autarquia ré a indenizar pelos danos morais sofridos em virtude da prática de conduta lesiva (e reiterada) da Administração Previdenciária, em valor não inferior ao montante fixado a título de danos materiais.

VI - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer:

- a) A **CITAÇÃO** do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, para que responda, querendo, a presente ação;
- b) O benefício da **AJG**, tendo em vista que o autor não dispõe de meios financeiros para custear a presente sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família;
- c) A produção de todos os meios de **PROVA** em direito admitidos, bem como para que o INSS junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de NB 175.664.698-5.
- d) A **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, para que seja reconhecida a especialidade do labor prestado nas empresas *VIAÇÃO NOIVA DO MAR (07/12/1984 A 13/02/1985)*, *ROGER ABREU PICKERSGILL E CIA LTDA (12/02/1989 A 14/05/1990)*, *GECELE METALURGICA LTDA (11/07/1994 A 14/08/1996)*, *RUDDER SEGURANÇA LTDA (03/01/1997 A 15/12/2004)*, *MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (07/07/2005 a 27/09/2011)* e *GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (02/06/2012 A 10/07/2015)*, e a respectiva conversão pelo multiplicado 1,4 a fim de que seja concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, bem como ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo, em 28/10/2015, o ainda, desde a data de ajuizamento da presente, mediante reafirmação da DER, valores que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, além dos demais consectários de estilo;



- [REDACTED]
-
- e) A **PROCEDÊNCIA** do pedido de indenização por **DANOS MORAIS**, em R\$ 28.814,94, corresponde à igual quantia dos danos extrapatrimoniais;
- f) A condenação da requerida ao pagamento de **CUSTAS** e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, além dos demais consectários de estilo;
- g) Manifesta desinteresse na conciliação/mediação.

VALOR DA CAUSA: Considerando a DER em 28/10/2015 e a RMI em R\$ 1.067,22, tem-se 15 parcelas vencidas e 12 vincendas (27 x R\$ 1.067,22 = R\$ 28.814,94), que acrescido de igual valor referente ao pleito de indenização por danos morais, resulta em **R\$ 57.629,88**.

Pede deferimento.

Esteio (RS), 17 de dezembro de 2016.

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]